

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELY BRITO DA MOTA

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À
JUSTIÇA: ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA ATUAÇÃO DO CEJUSC PARNAÍBA**

**PARNAÍBA
2023**

ISABELY BRITO DA MOTA

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À
JUSTIÇA: ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA ATUAÇÃO DO CEJUSC PARNAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da
Saúde do Piauí - FAHESP, como parte dos
requisitos necessários à obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador(a): Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis.

PARNAÍBA

2023

ISABELY BRITO DA MOTA

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À
JUSTIÇA: ANALÍSE CONTEMPORÂNEA DA ATUAÇÃO DO CEJUSC PARNAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde
do Piauí - FAHESP, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador(a) Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____
Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis.

Examinador: _____
Prof.º

Examinador: _____
Prof.º

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a Deus por conceder-me a graça de alcançar este sonho de me formar em Direito. Sem Ele, nada seria possível. A Ele, minha eterna gratidão.

Gostaria também de dedicar palavras de reconhecimento e apreço aos meus pais, Idelfonso Damasceno da Mota e Maria Nete do Nascimento Brito. Seus empenhos diários tornaram este processo mais fácil, proporcionando-me suporte afetivo e financeiro indispensável. A vocês, meu muito obrigada; tudo é por vocês!

Além disso, expresso meu amor e gratidão à minha irmã, Daina Brito da Mota, e à minha sobrinha, Laura Mota Paula, que são pilares fundamentais em minha vida e me oferecem apoio incondicional. Amo vocês!

Ao meu orientador, Emmanuel Rocha Reis, dedico um agradecimento especial por suas valiosas orientações, paciência, disponibilidade e atenção ao longo deste processo. Suas lições de vida são tão enriquecedoras quanto suas instruções acadêmicas, e por isso, agradeço por ser não apenas um orientador, mas um exemplo a ser seguido.

À minha supervisora de estágio, Vaneide dos Santos Araujo, agradeço não apenas por me ensinar os ofícios do estágio, mas por ser uma grande amiga. Sua amizade será levada comigo para sempre. Além dela, meus agradecimentos se estendem a todos que fazem parte da família CEJUSC Parnaíba.

Expresso minha gratidão a todos os professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica em Direito, aos amigos e colegas que enriqueceram meu percurso e ao meu namorado, cujo incentivo e apoio foram fundamentais para que eu desse o meu melhor.

Por fim, agradeço à instituição de ensino por proporcionar um ambiente propício ao aprendizado. Este trabalho não teria sido possível sem o apoio inestimável dessas pessoas, e por isso, expresso minha sincera gratidão a cada um.

*“Deus é bom o tempo todo. O tempo
todo, Deus é bom”.*

– Salmo 37

RESUMO

Visando assegurar o exercício do direito constitucional ao acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n.º 125/2010, instituiu o funcionamento dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que visam a solução de conflitos por meio de métodos de autocomposição, como a conciliação e mediação. Diante disso, a pesquisa pretende desenvolver a problemática da percepção de qual seria a relevância, eficácia e utilidade dos meios alternativos de solução de conflitos na resolução de litígios, diante da realidade do Poder Judiciário com crescente demanda jurisdicional, tomando como base a cidade de Parnaíba – PI, por ser a segunda maior cidade do estado e comportar um crescente número de resolução alternativa de conflitos. Para tanto, utiliza-se a abordagem quali-quantitativa, sendo possível obter e analisar dados a respeito da realização e desfecho de audiências no âmbito do CEJUSC de Parnaíba – PI. Isto, combinado a uma metodologia de caráter dedutivo, permitindo uma possível conclusão quanto à eficiência do sistema de resolução alternativo de conflitos, mas, ainda incipiente, pois, embora tenha se elevado o percentual de realização de audiências praticadas por esses métodos, ainda há muito o que se aprimorar a respeito da resolução pré-processual de litígios, considerando a necessária construção cultural do não litígio como mecanismo, também, de resolução eficaz do conflito, diante da perspectiva multiportas.

Palavras-chave: conciliação; acesso à justiça; conflitos; autocomposição.

ABSTRACT

Aiming to ensure the exercise of the constitutional right to access to justice, the National Council of Justice (CNJ), through Resolution No. 125/2010, established the operation of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC), which aim to conflict resolution through self-composition methods, such as conciliation and mediation. In view of this, the research intends to develop the problem of the perception of what would be the relevance, effectiveness and usefulness of alternative means of resolving conflicts in resolving disputes, given the reality of the Judiciary with growing jurisdictional demand, taking as a base the city of Parnaíba – PI, as it is the second largest city in the state and supports a growing number of alternative conflict resolutions. To this end, the qualitative-quantitative approach is used, making it possible to obtain and analyze data regarding the holding and outcome of hearings within the scope of CEJUSC of Parnaíba – PI. This, combined with a deductive methodology, allows a possible conclusion regarding the efficiency of the alternative conflict resolution system, but is still in its infancy, as, although the percentage of hearings carried out using these methods has increased, there is still a long way to go. what can be improved regarding the pre-procedural resolution of disputes, considering the necessary construction of the culture of non-litigation as a mechanism for effective conflict resolution, given the multi-door perspective.

Keywords: conciliation; access to justice; conflicts; self-composition.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quantidade de audiências em 2018.....	22
Figura 2 – Resultado das audiências de 2018	23
Figura 3 – Quantidade de audiências em 2019.....	23
Figura 4 – Resultado das sessões de 2019.....	22
Figura 5 – Quantidade de audiências em 2020.....	24
Figura 6 – Resultado das sessões em 2020	25
Figura 7 – Quantidade de audiências em 2021.....	25
Figura 8 – Resultado das sessões de 2021	26
Figura 9 – Quantidade de audiências em 2022.....	26
Figura 10 – Resultado das sessões em 2022	27
Figura 11 – Panorama das audiências em 2023.....	28
Figura 12 – Panorama das audiências em 2023.....	29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGEM DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	12
3 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
4 DO ACESSO À JUSTIÇA	16
4.1 MODELOS MULTIPORTAS	17
5 ATUAÇÕES DO CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA NAS RECLAMAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS E PROCESSUAIS	18
5.1 MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.....	19
5.2 DO FUNCIONAMENTO DO CEJUSC PARNAÍBA	20
6 RESULTADOS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO CEJUSC PARNAÍBA	22
7 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXO A – PESQUISA.....	34
APÊNDICE A – REQUERIMENTO	35

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental conferido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que significa dizer que, todo aquele que se sentir lesado por outrem, pode pleitear a garantia de seus direitos perante a Justiça Estatal. Contudo, embora constitucionalmente previsto, é frequente que cidadãos, especialmente hipossuficientes, encontrem obstáculos e dificuldades no acesso à Justiça, pois demanda-se de dispêndio de quantias para pagamento de custas processuais, quando não beneficiárias da gratuidade judiciária ou do pagamento de advogado para que a represente, quando não assistida pela Defensoria Pública.

Ainda, quando se obtém o acesso à Justiça, sobrevém a frustração em razão da não resolução de suas demandas ou a incerteza de seus direitos, em razão da morosidade do Poder Judiciário, que pode levar décadas para proferir a resolução de uma controvérsia.

Acertadamente, criaram-se os chamados Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), nos quais as partes que se envolveram em uma disputa por razões e direitos, têm a possibilidade de, diretamente, frente à frente, proporem soluções à parte adversa, que sejam benéficas tanto ao proponente quanto ao receptor, com a intermediação de terceiro que se ladeia às partes, diferentemente de um magistrado, o qual mantém distância e indiferença dos litigantes, além de que, estes não encontram-se frontalmente, manifestando-se, tão somente, por intermédio de um representante constituído, como advogado ou defensor público.

O presente trabalho tem por objetivo geral a análise sobre a criação, funcionamento e resultados obtidos pelos instrumentos de resolução de conflitos, visando convencer que, a conciliação e mediação, praticadas no âmbito dos CEJUSCs, são legítima e eficiente maneira de garantia de direitos pelo acesso à justiça, merecendo destaque no sistema Judiciário. Em função disso, visa-se responder ao seguinte questionamento: qual a influência cultural, relevância, eficácia e utilidade social dos meios alternativos de solução de conflitos na resolução de litígios? A chamada “cultura da sentença”, consistente na convicção dos litigantes de que somente um terceiro, membro do Poder Judiciário, tem a capacidade e

conhecimento necessários para a resolução de suas demandas (Gonçalves, Segala, 2016 *apud* Watanabe, 2008, p. 7), é um impeditivo à popularização dos meios alternativos de resolução de conflitos e, conseqüentemente, é impulsionadora do transtorno judiciário, eis que, em razão de tal crença, as partes estabeleceram, como único meio de solução, a via processual, não obstante suas reconhecidas deficiências, tais como a morosidade, a distância entre as partes e entre estas do magistrado.

O objetivo específico, é analisar dados obtidos pelos sistemas informatizados de automação da Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na Comarca de Parnaíba, para assim verificar a eficácia e utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Para tanto, usar-se-á o método dedutivo de pesquisa, o qual permite chegar a uma conclusão específica a partir dos casos gerais analisados. Junto a isto, usar-se-á uma abordagem quali-quantitativa, que consiste em, num primeiro momento, coletar dados, no âmbito da Comarca de Parnaíba/PI, a respeito do número de audiências conciliatórias realizadas pelo CEJUSC e, posteriormente, com alicerce nos referidos dados, verificar se tais audiências resultaram numa solução aos conflitos levados à sua apreciação, bem como analisar a procura popular por referidos métodos.

A presente se justifica pela importância de enfatizar e evidenciar a existência dos métodos alternativos de solução de conflitos, os quais são pouco difundidos e negligenciados por muitos operadores do Direito, sendo que constituem meio legítimo de resolução de controvérsia, sendo mais econômico tanto financeiramente quanto temporalmente.

Por fim, o que fundamenta a exposição deste artigo são livros de renomados juristas, como Fernanda Tartuce, além da legislação e resoluções específicas acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos, além de dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Piauí sobre o quantitativo e desfechos das audiências de conciliação realizadas pelo CEJUSC.

O presente, por seu capítulo 2, inaugura a origem dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (CEJUSCs), no capítulo 3, apresenta-se os métodos autocompostivos de solução de conflitos.

Em seguida, pelo capítulo 4, explana-se sobre as justificativas que levaram à criação dos CEJUSCs, a saber, a facilitação do direito constitucional do acesso à

justiça. Já no capítulo 5, trata-se da atuação e funcionamento dos CEJUSCs no âmbito da Comarca de Parnaíba e, por fim, no capítulo 6, analisa-se os dados coletados a respeito da realização, demanda e sucesso das audiências de conciliação e mediação realizadas pelo CEJUSC no âmbito da mencionada Comarca, entre os anos de 2018 a 2023.

2 ORIGEM DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), integram o Poder Judiciário brasileiro¹ como instituições que promovem uma justiça acessível, célere e eficiente, distanciando-se do modelo afastado, dotado de formalismo e rigor, adotando uma atuação mais ativa entre os envolvidos no conflito, atuando diretamente perante as partes.

No Brasil, os CEJUSCs foram instituídos pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Objetivando aprimorar o acesso à justiça no Brasil, referida resolução estabelece outros mecanismos de solução de controvérsias anteriores a soluções impostas por sentenças judiciais, quais sejam os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Conforme se estabeleceu na Resolução n.º 125 do CNJ, a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses é estruturada pelos seguintes órgãos: primeiramente, o próprio CNJ, com atribuições de caráter geral e nacional; em seguida, estão Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUMPEMECs), existindo no âmbito de cada Tribunal, sendo incumbidos da instalação e fiscalização dos CEJUSCs.

Ainda de acordo com a Resolução n.º 125/2010, os CEJUSCs, alicerces da presente pesquisa, são uma espécie de “células” de Política Pública, visto que neles ocorrem as audiências de conciliação e mediação, solenidade na qual as partes

¹ Embora não integrem o rol do art. 92, da Constituição Federal, sua natureza e funcionamento são diretamente ladeadas à atuação da 1ª Instância dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, havendo casos em que Magistrados de carreira atuam no âmbito do CEJUSC.

atuam ativamente, conquistando soluções mais eficazes e eficientes dentro de suas realidades e necessidades.

Sobre as atribuições dos CEJUSCs, o que é estabelecido na Resolução n.º 125 do CNJ, em seu art. 8º:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 09.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (BRASIL. 2010. RESOLUÇÃO N.º 125 DO CNJ).

Embora hajam sido instituídos no ano de 2010, somente em 2018 foi inaugurado o Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Parnaíba, no Piauí, por força da portaria n.º 1468/2018-PJPI/TJPI/GABPRE/NUPEMEC², de 2018, sendo aquele o objeto principal da presente pesquisa.

Como já mencionado, incumbe aos CEJUSCs a condução de audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, as quais objetivam a solução de conflitos relacionados a demandas que admitam transação.

Inicialmente, o sistema utilizado para o registro das sessões de conciliação e mediação, até 2022, era o CONCILIARE, conforme era previsto na Resolução n.º 125/2010. Ao fim de outubro de 2022, pelo Provimento Conjunto n.º 71/2022, que disciplina o registro, distribuição, tramitação e comunicação processual no Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito dos CEJUSCs, passou-se a ser utilizado o sistema PJe para efetuar o agendamento, movimentações, bem como realizar e homologar as reclamações pré-processuais.

Nota-se um marco significativo no Sistema Judiciário brasileiro com a criação dos CEJUSCs, eis que estes representam distinto esforço para a promoção de resoluções alternativas de conflitos e ampliação do acesso à justiça.

Além da Política Nacional de Resoluções de Conflitos, posteriormente, com a

² Em consonância às determinações da Resolução n.º 125 do CNJ.

sanção e vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC³, (o qual passou a ser efetivamente adotado em janeiro de 2016), a temática dos “meios alternativos de solução de conflitos” obteve visibilidade e previsões no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo no art. 3º, §3º do CPC⁴, observa-se o estímulo ao uso de métodos como a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos pelas partes do processo, advogados, defensores públicos, promotores e magistrados.

Nesse sentido, como forma de incentivar e estimular a mediação e conciliação, o CPC prevê em seu art. 334 a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Como consta:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Brasil 2015).

Desse modo, após referida previsão, anteriormente ao início da instrução processual, oportuniza-se às partes litigantes a possibilidade de, *per si*, formularem uma solução ao caso, por intermédio de uma audiência de conciliação ou mediação, a depender do assunto objeto da demanda. Havendo acordo, o a ação não terá prosseguimento, sendo ali encerrada, momento no qual o “Juiz togado” procederá à homologação do que foi acordado pelas partes.

3 MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atualmente, não obstante se vislumbre vasta gama de meios de resoluções de conflitos, antigamente não era tão simples. Sabe-se que durante toda a história da humanidade, houve a presença de conflitos entre os indivíduos e, com isso, a necessidade de solucioná-los também ganhou formas. Antes de haver a instituição de um Estado, prevaleceu, por muito tempo, um estado natural, o qual segundo o filósofo Thomas Hobbes, “o homem é lobo do próprio homem – *homo homini lúpus*”.

Deste modo, a primeira forma de resolução de conflitos foi a autotutela, a qual era exercida pela força e poder, de modo que, “quem podia mais”, mesmo sem

³ A sigla CPC refere-se ao Código de Processo Civil, a qual será utilizada para mencioná-lo.

⁴ Lei 13.105 de 2015, Código de Processo Civil: Art. 1º, § 3º 2015: a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

razão, conquistaria em seu favor a resolução da controvérsia.

Fernanda Tartuce define a autotutela do seguinte modo:

Pela autotutela (ou autodefesa), o indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Sua prática costuma ser malvista por trazer a ideia de violência e ser identificada como um resquício de justiça privada. (Tartuce, 2023, p.19).

No entanto, em razão do elevado grau de insatisfação e insegurança gerado às partes, atualmente, referido modelo é permitido somente em alguns casos civis específicos, como legítima defesa e estado de necessidade, desforço imediato na proteção possessória, autotutela de urgência em obrigações, direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes, e direito de retenção de bens, conforme a regulamentação civil.

Outra forma foi o uso da autocomposição, na qual, segundo Tartuce (2023) as partes conseguem, por meio de debates e tratativas, chegar a um acordo, consensualmente, seja isolada ou conjuntamente. Nessas situações, a composição da controvérsia conta apenas com a vontade das partes, não havendo interferências de terceiros para a tomada de decisões.

Além desses instrumentos, surgiu o modelo heterocompositivo, no qual, segundo Tartuce (2023) conta-se com a inclusão de um terceiro imparcial para solucionar o conflito, de forma impositiva em relação aos contendores.

Conforme ensina Fernanda Tartuce, há duas vias. A saber:

A heterocomposição pode se verificar por duas vias: a arbitral, em que o terceiro, de confiança das partes, é por elas escolhido para decidir o impasse; e a jurisdicional, em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal investida de poder coercitivo. (Tartuce, 2023, p. 49)

Tradicionalmente, tanto os operadores do direito quanto as partes envolvidas no conflito, recorrem, comumente, ao Poder Judiciário, tendo-se em mente a ideia de que toda e qualquer demanda necessita da análise e julgamento de um juiz, havendo, ao fim, um “vencedor” e um “perdedor”.

De acordo com magistério de Adolfo Braga Neto (2020, p.100), há anos a judicialização dos conflitos é vista como a única saída possível para se alcançar a pacificação de interesses, o que fez com que se instalasse a “cultura da sentença”

(Gonçalves, Segala, 2016 *apud* Watanabe, 2008, p. 7). Com efeito, a ideia de que somente se alcança justiça por meio de uma sentença proferida por um juiz togado.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental, bem como é princípio consagrado pela Carta Magna de 1988, presente em diversos países que adotam a democracia como regime político, sendo componente basilar do Estado de Direito.

Mencionado direito visa garantir que todos tenham a capacidade de buscar e obter um julgamento justo e eficaz, independentemente de suas circunstâncias econômicas, racial ou cultural. O acesso à justiça, consigne-se, não está limitado ao acesso aos Tribunais, mas engloba todo o aparato estatal, incluindo-se os meios alternativos de resoluções de conflitos.

Conforme os estudos de CAPPELLETT e GARTH (1988), o direito ao acesso à justiça é fundamental, sendo o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico que pretenda, de fato, garantir direitos, e não somente proclamá-los.

Com efeito, não basta que o Estado garanta a apreciação de toda lesão ou ameaça a direitos, conforme garante o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, se, contrariamente, o acesso à justiça exige o dispêndio de numerosas quantias e demande bastante tempo para apreciar os litígios.

Nesse sentido, CAPPELLETTI e GARTH (1988) entendem que:

Afastar a "pobreza no sentido legal" - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (Capelletti, 1998, p. 9).

Deste modo, torna-se evidente que a mera igualdade formal não é bastante para garantir o acesso à justiça efetivamente equitativo, especialmente considerando que, na prática, diversos processos judiciais se estendem por longos períodos. Como destacado por CAPELLETTI, os impactos dessa morosidade incluem o aumento dos índices de inflação, ocasionando efeitos prejudiciais, como o encarecimento das custas processuais às partes, a pressão sobre as partes

vulneráveis e a desistência das ações.

Doutra feita, de acordo com COSTA (2019), a eficácia de um sistema jurídico requer que suas disposições ultrapassem a mera declaração formal de direitos, concretizando-se no cenário prático. Assim, o compromisso estatal em promover a justiça social de maneira desimpedida, oportuna e eficaz, pode não apenas ampliar, mas também efetivar o acesso à justiça. Para SANDEK (2009) o acesso à justiça é mais amplo do que a ideia de acesso ao próprio judiciário. Como segue:

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça. (SADEK, 2009. p. 05).

Diante disso, Cappelletti e Garth (1988) estabelecem uma definição ampla do acesso à justiça, destacando que este se refere ao "conjunto de meios pelos quais as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver disputas com o respaldo do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser acessível de modo igual para todos; em segundo lugar, ele deve gerar resultados que sejam justos tanto individual quanto socialmente" (p. 07).

4.1 MODELOS MULTIPORTAS

A tradicional justiça estatal, administrada por um magistrado, já não é mais a única abordagem apropriada para resolução de conflitos. Segundo Didier e Zaneti (2016) juntamente a essa justiça de única via, emergem novas formas de acesso, transformando-se o sistema em uma justiça de múltiplos portais.

No Brasil, de acordo com Orosini, Maillart e Santos (2015), o esforço para tornar o acesso à justiça mais fácil se iniciou na década de 1980, com a criação dos "Juizados de Pequenas Causas". Tal iniciativa se fortaleceu após a promulgação da Constituição de 1988, especialmente com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) e a incorporação do método de conciliação em seus procedimentos.

O modelo multiportas, por sua vez, é uma abordagem que oferece uma variedade de métodos e vias alternativas para resolver disputas legais, além do tradicional sistema judicial. Essas "portas" incluem a mediação, conciliação, arbitragem e outras formas de resolução de conflitos, objetivando a ampliação do

acesso, redução da sobrecarga de ações e processos nos Tribunais e proporcionar soluções céleres e adequadas às necessidades específicas das partes envolvidas.

Concomitantemente ao objetivo de ampliar e conferir efetividade ao direito fundamental do acesso à justiça, o atual Código de Processo Civil adotou o modelo de justiça multiportas, no qual segundo Carolina Azevedo (2018) deixa o Poder Judiciário de ser o protagonista e passa a ser a *ultima ratio*, definindo-o como:

[...] um modelo mais democrático, que permite ampla participação das partes (que podem expor livremente seus objetivos, angústias e interesses), não necessariamente por meio dos seus patronos, e que confere, assim, maior autonomia aos interessados na busca da solução adequada e efetiva, de modo que saiam satisfeitos com o resultado alcançado. (ASSIS, 2018, p. 9).

Ainda nesse sentido, Fernanda Tartuce traz a seguinte definição:

O sistema multiportas estatal pode ser definido como a atividade do Poder Judiciário empreendido para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito, sugerindo qual seria a saída mais pertinente para o deslinde da questão; o Estado se incumbe de encaminhar as partes no sistema de multiportas de forma gratuita, orientando-as antes do início de uma demanda judicial. (Tartuce, 2023, p. 65).

Ressalte-se que antes do modelo multiportas se fortalecer e consolidar-se no sistema jurídico brasileiro, já havia no Brasil uma significativa ampliação de direitos dos indivíduos menos favorecidos, como a criação de institutos legais que atendessem suas demandas e necessidades, tais como a Ação Popular, a Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, além de diversos outros regulamentos.

Assim, com a criação dos CEJUSCs e a adoção de audiências de conciliação e mediação, as partes passaram a ser protagonistas na tomada de decisões, ampliando-se as formas de resolução de conflitos e conferindo celeridade às causas.

5 ATUAÇÕES DO CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA NAS RECLAMAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS E PROCESSUAIS

Neste capítulo visa-se explorar a eficácia e atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Parnaíba, no estado do Piauí,

analisando-se de que maneira esse órgão desempenha sua função crucial na promoção da resolução pacífica de disputas pré-processuais e procesuais.

5.1 MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

A cidade de Parnaíba, atualmente, ocupa a segunda posição de cidade mais populosa do estado do Piauí, antecédida pela capital Teresina. Segundo o censo de pesquisa do IBGE de 2022, há 162.159⁵ (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e nove) habitantes, registrando um aumento de mais de 17 mil habitantes em comparação ao censo de 2010. Tal crescimento se dá em razão das oportunidades de ensino superior ofertadas e da vasta exploração do turismo regional, gerando-se empregos e renda, como bem divulga a matéria feita pelo G1 Piauí, no início de 2023 ⁶.

Além disso, de acordo com sua posição geográfica, Parnaíba é um dos quatro municípios litorâneos do Piauí⁷, o qual faz divisa com os estados do Ceará e Maranhão e, por ser mais desenvolvido estruturalmente, acaba por ser um polo de referência nas questões jurídicas, de saúde e turismo. Este último com mais intensidade, devido a localização geográfica do município, que possui pontos turísticos como o “Delta do Parnaíba” e centros históricos que são referência em todo o mundo.

No âmbito Judicial, conforme a Lei de Organização Judiciária do Piauí, (LC n.º 266/22)⁸ há seis Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Brasil. Piauí. Parnaíba. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/parnaiba/panorama>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

⁶ G1. Parnaíba, Litoral do Piauí, registra aumento de mais de 17 mil habitantes nos últimos 12 anos. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/04/19/parnaiba-litoral-do-piaui-registra-aumento-de-mais-de-10-mil-habitantes-nos-ultimos-12-anos.ghtml>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

⁷ MEIO NORTE. 177 anos de Parnaíba: conheça mais sobre esta cidade encantadora - Uma cidade litorânea. Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.meionorte.com/curiosidades/177-anos-de-parnaiba-conheca-mais-sobre-esta-cidade-encantadora-422579/slide/48498>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

⁸ Art. 97. Na Comarca de Parnaíba haverá seis Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal, tendo as Varas a seguinte competência: I - 02 (duas) Varas Cíveis, denominadas ordinalmente de 1ª e 2ª, de competência cível em geral, por distribuição; II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos de família, sucessões e infância e juventude não relativos a atos infracionais; III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda pública, registro público e precatórias cíveis. IV - duas Varas Criminais, por distribuição, denominadas ordinalmente de 1ª e 2ª. Parágrafo único. Compete à 1ª Vara Criminal o processo e julgamento dos feitos relativos ao Tribunal do Júri, às execuções penais, às causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra mulher e os *habeas corpus* relativos às infrações penais de sua competência; e à 2ª Vara Criminal, dos feitos

Parnaíba, sendo 4 (quatro) Varas Cíveis, 2 (duas) Varas Criminais divididas, sendo um Juizado Cível e Criminal, a Sede, mais dois anexos, que são o Anexo 1 FAP e Anexo II UESPI, divididos conforme suas competências.

Em setembro de 2018, a cidade ganhou mais um polo de acesso à justiça, o Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania, o qual colabora com o Tribunal de Justiça do Piauí, objetivando o progresso e desafogamento do Poder Judiciário.

No mês de agosto de 2023, durante a Iª Jornada da Disseminação da Cultura da Paz de Parnaíba, o Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania inaugurou uma nova instalação nos Campos da Faculdade Uninassau. Este novo espaço está destinado a funcionar como um anexo da instituição, fortalecendo assim o compromisso com a promoção da paz e resolução de conflitos na comunidade.

5.2 DO FUNCIONAMENTO DO CEJUSC PARNAÍBA

Para agendar uma reunião pré-processual, basta que o interessado se dirija à Sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou contacte os polos disponíveis por meio de telefone, aplicativo de envio de mensagens e/ou balcão virtual. Caso a demanda possa ser resolvida pela autocomposição, agendar-se-á, prontamente, uma data para a realização da sessão, com o envio de uma carta-convite ao requerente, podendo ser entregue pessoalmente pelo interessado ou por meio dos serviços postais ou mesmo por uma notificação pelos canais supracitados.

Se um ou ambos os envolvidos não comparecerem, a sessão poderá ser redesignada ou cancelada. Neste caso, ocorrerá o arquivamento da demanda. Na hipótese de ambas as partes comparecerem, mas não pactuarem um acordo, registra-se que a audiência findou sem resultado, encerrando-se o procedimento ou agendando-se uma sessão de continuação, caso os envolvidos assim desejem. Nos casos em que há acordos firmados, estes são encaminhados ao juiz coordenador do CEJUSC, a fim de que sejam homologados por sentença, que terá força de título executivo judicial.

Ressalte-se que nas reuniões pré-processuais, a presença de advogados é

relativos a tráfico de drogas, atos infracionais praticados por adolescentes, cartas precatórias e os *habeas corpus* relativos às infrações penais de sua competência.

dispensável, podendo os envolvidos estar ou não acompanhados por patronos. Além disso, não há despesas processuais nem limitações quanto ao valor da causa, tornando o processo mais econômico, financeiramente.

O CEJUSC possui ampla jurisdição no que se refere às reuniões pré-processuais, podendo lidar com uma variedade de questões, como divórcio, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável, pensão alimentícia, revisão e exoneração de alimentos, guarda de menores, regulamentação de visitas, reconhecimento de paternidade, acidentes de trânsito, conflitos entre vizinhos, cobranças, indenizações, danos materiais e morais, entre outros, tanto em relações entre pessoas naturais quanto jurídicas.

Não obstante, determinados casos não podem ser apreciados pelo CEJUSC, como ações penais, casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, recuperação judicial, falência, adoção, interdição, dentre outros.

No âmbito judicial, por ocasião das audiências processuais, as partes serão convocadas a comparecer no CEJUSC, onde uma audiência de conciliação ou mediação será instalada. Se não houver acordo, o processo seguirá seu curso pela via judicial, regularmente. Caso sobrevenha acordo, o juiz da mesma ação emitirá uma sentença homologatória, que extinguirá o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tanto nas audiências pré-processuais quanto nas processuais, as sessões serão conduzidas por conciliadores ou mediadores qualificados, que deverão utilizar as abordagens apropriadas para resolver conflitos e aderir aos princípios orientadores desses métodos autocompositivos, conforme estabelecido na Resolução n.º 125/2010, Anexo III, do Código de Ética⁹.

De acordo com o artigo 9º da Resolução 125/2010, "os Centros devem designar 1 (um) juiz coordenador, e, se necessário, 1 (um) juiz adjunto, responsáveis pela administração do Centro, homologação de acordos e supervisão dos conciliadores e mediadores".

Além disso, de acordo com o parágrafo segundo deste artigo, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais devem garantir a presença de, pelo menos, 1 (um) servidor, em tempo integral, devidamente capacitado em métodos consensuais de resolução de conflitos, para realizar triagens e encaminhamentos

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 de novembro. 2023.

adequados de casos.

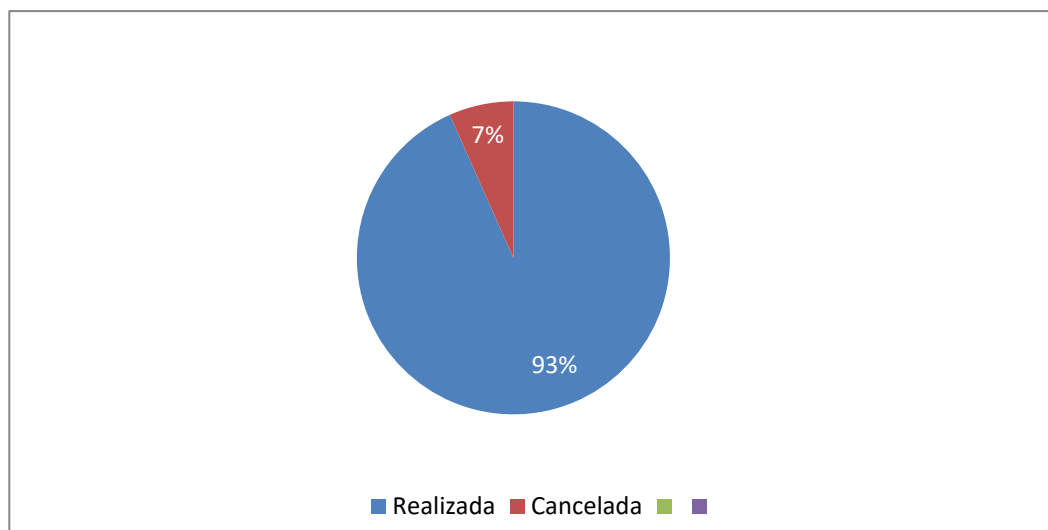
6 RESULTADOS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO CEJUSC PARNAÍBA

Os dados apresentados nesta pesquisa foram obtidos por meio de relatórios extraídos do sistema “Conciliare”, do Tribunal de Justiça do Piauí, bem como no portal da transparência do mesmo Tribunal. Tais informações abrangem a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Parnaíba desde o início de suas operações, em 2018, até novembro de 2023.

Como cedição, de 2018 ao final de 2022, o sistema Conciliare fora empregado para registrar e conduzir as audiências dos CEJUSCs. No presente momento, apresentar-se-á os dados obtidos pela referida plataforma.

Para uma compreensão mais aprofundada, traz-se a análise dos gráficos a seguir, os quais apresentam a quantidades de audiências e os resultados das sessões entre os anos de 2018 a 2022.

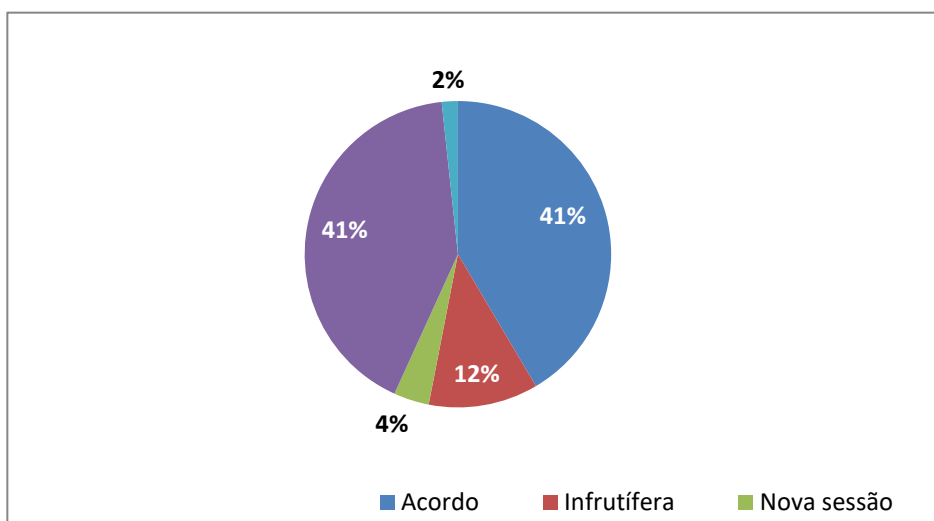
Figura 1 – Quantidade de audiências em 2018



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

No primeiro ano de funcionamento, embora o início das atividades tenha se dado no mês de setembro de 2018, a quantidade de demandas foi significativa, totalizando 315 audiências, sendo que destas, 294 foram realizadas e apenas 21 foram canceladas.

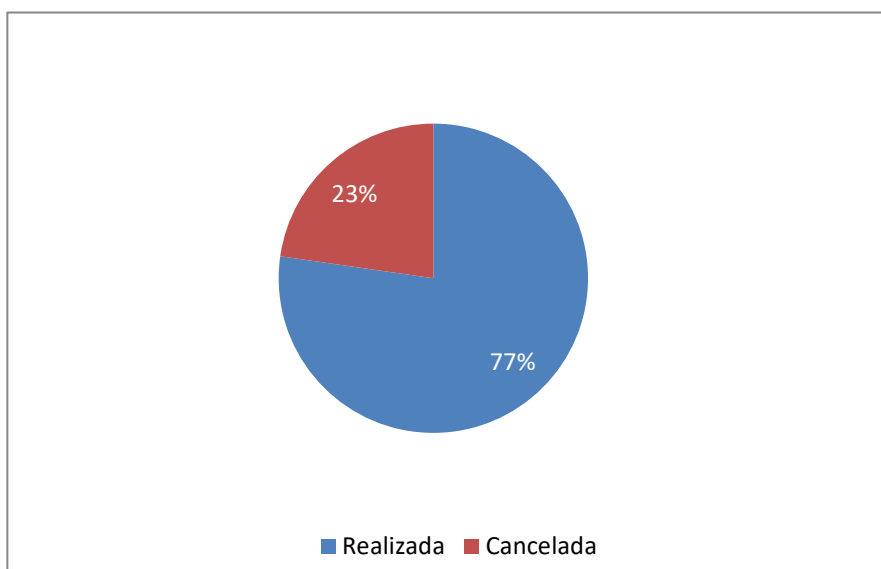
Figura 2 – Resultado das audiências de 2018



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

No que tange aos desfechos das sessões de 2018, observa-se 122 acordos, o equivalendo a 41%. Além de que foram registradas 34 sessões infrutíferas, representando 12%, enquanto 11 sessões foram marcadas como novas, totalizando 4%. Destaque-se ainda que 122 sessões foram redesignadas, o que representa 41%.

Figura 3 – Quantidade de audiências em 2019

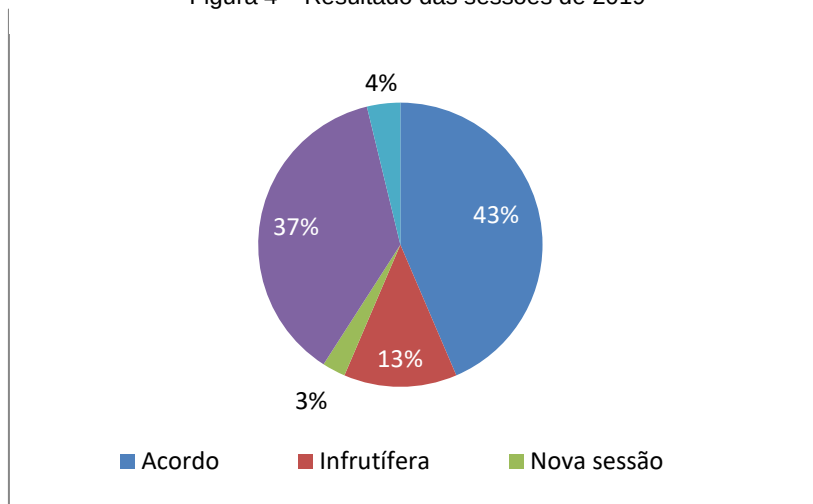


Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Em 2019, verifica-se um aumento significativo de mais de 50% no total de

audiências realizadas, comparado ao ano anterior, totalizando 595 audiências ocorridas e 175 canceladas.

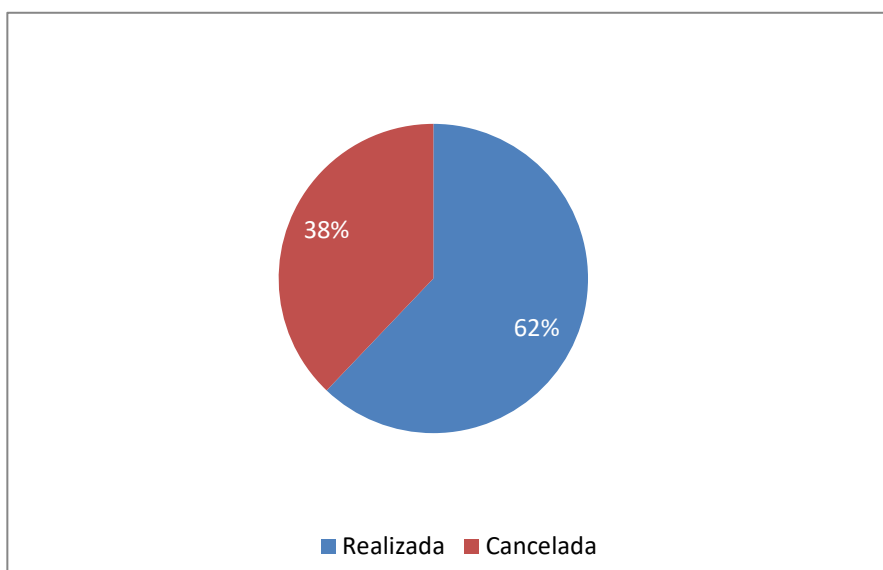
Figura 4 – Resultado das sessões de 2019



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Quanto aos desfechos das sessões de 2019, consigne-se que houve 279 acordos, correspondendo a 47%. Além do registro de 76 sessões infrutíferas, o que equivale a 13%, enquanto 16 sessões foram marcadas como novas, representando 2%, além de outras 16 que foram redesignadas, totalizando 3%.

Figura 5 – Quantidade de audiências em 2020

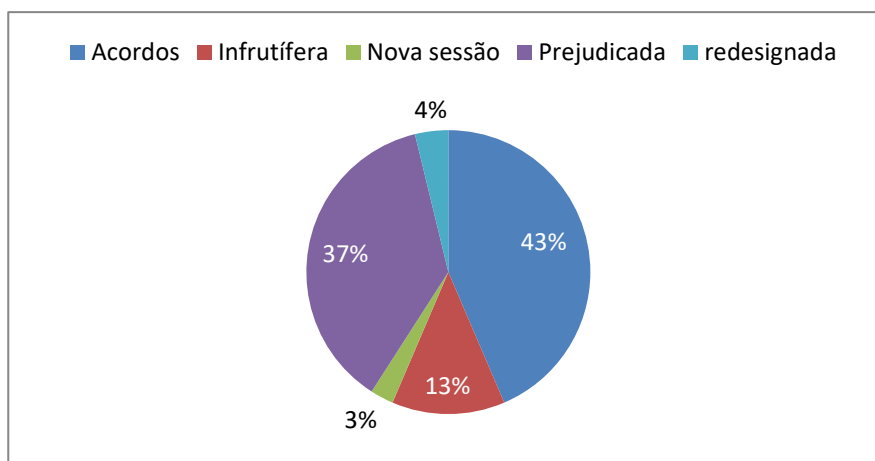


Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

No início de 2020, o mundo foi impactado pela pandemia da *covid-19*, como

cedição, refletindo diretamente no número de audiências, em razão das medidas de isolamento social adotadas e da busca por alternativas para realizar audiências virtualmente. Nesse contexto, evidencia-se uma queda de mais de 50% no número de audiências realizadas, em comparação com o ano anterior, decaindo de 595 audiências realizadas para 264, com um adicional de 161 sessões prejudicadas.

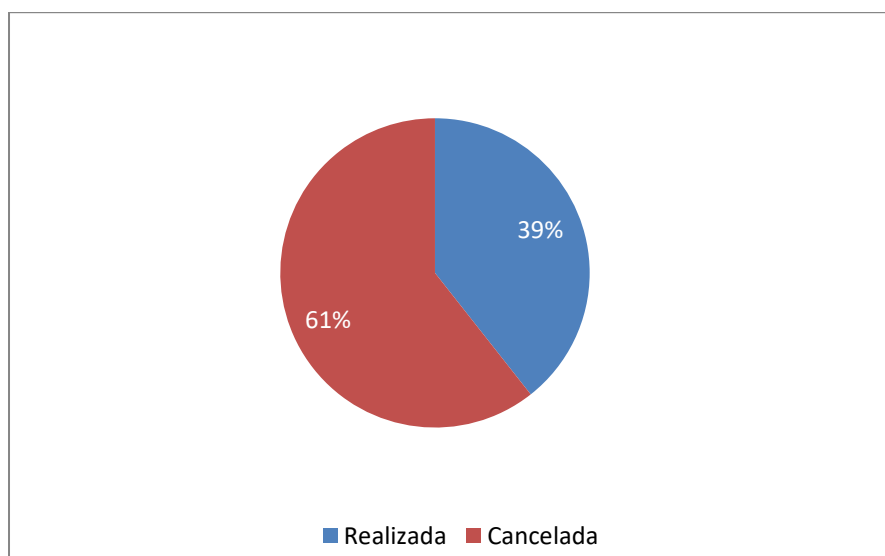
Figura 6 – Resultado das sessões em 2020



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Com a redução do número de audiências, é logicamente evidente a queda na realização de acordos. Entretanto, ao se comparar com a quantidade total de audiências realizadas, percebe-se que quase a metade delas resultou em acordos. Registrou-se 115 acordos, 34 sessões infrutíferas, 7 novas sessões, 48 prejudicadas e 4 redesignadas.

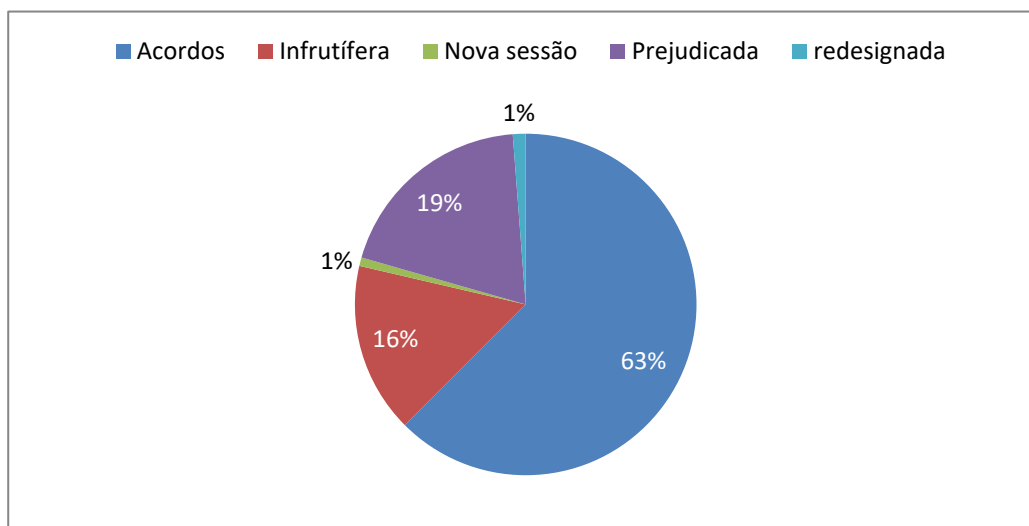
Figura 7 – Quantidade de audiências em 2021



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Ainda em consequência da *covid-19*, destaca-se, em 2021, um número considerável de audiências canceladas, totalizando 522 cancelamentos de um total de 770 audiências, o que representa 68% do total.

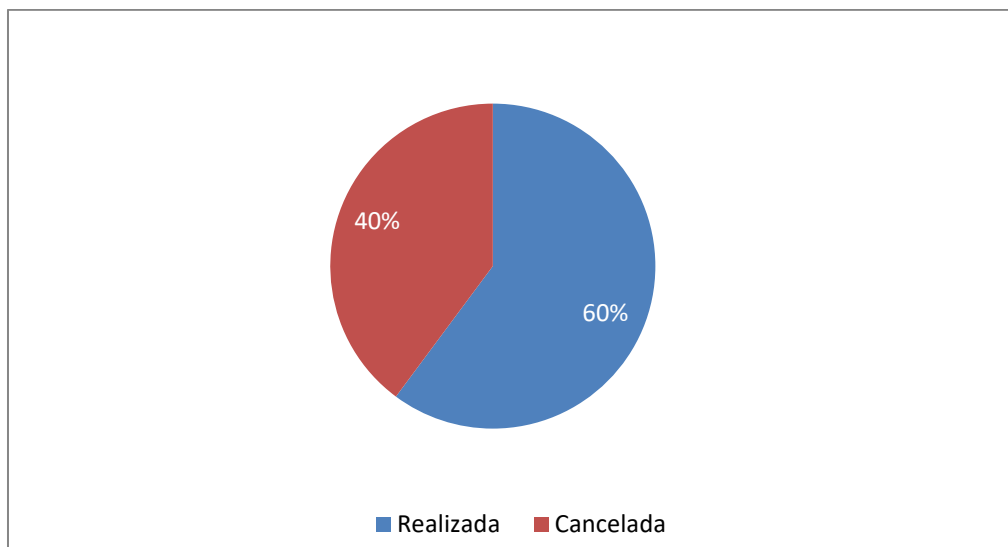
Figura 8 – Resultado das sessões de 2021



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Neste ano, foram obtidos 155 acordos em 248 audiências realizadas, enquanto 40 foram audiências infrutíferas. Além disso, registrou-se 2 novas sessões, 48 prejudicadas e 3 redesignadas.

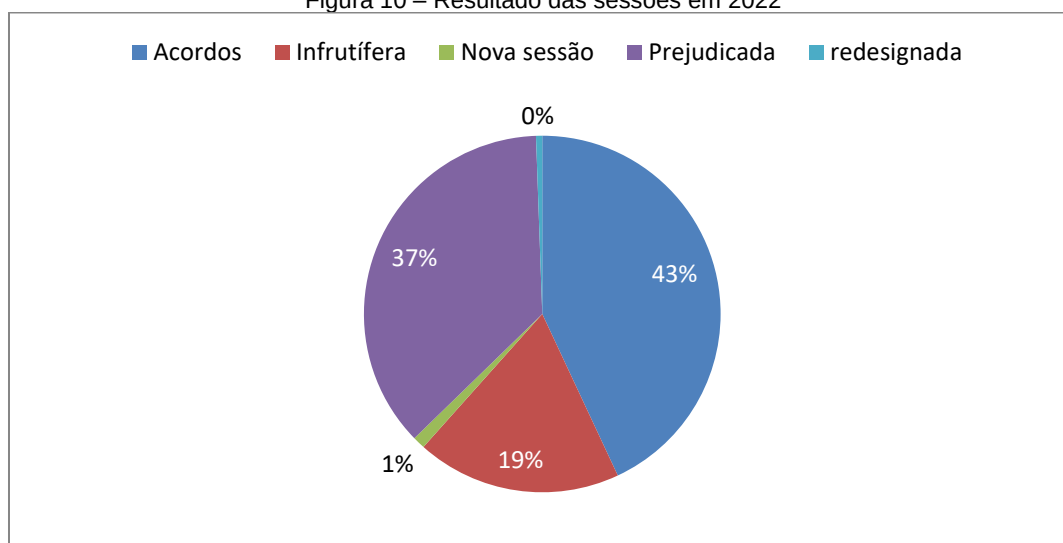
Figura 9 – Quantidade de audiências em 2022



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

No ano de 2022, ocorreu a transição do sistema Conciliare para o sistema Processual Eletrônico, resultando na ausência de algumas audiências nos dados apresentados no antigo sistema. Não obstante, ao buscar pelo número de audiências no novo sistema, por meio do portal da transparência do Tribunal de Justiça do Piauí, identifica-se mais 46 audiências realizadas, 90 designadas, 2 canceladas, 3 não-realizadas e 12 redesignadas ainda em 2022. Esse acréscimo eleva o total de audiências realizadas para 722 e canceladas para 478, sinalizando um pequeno crescimento em relação aos anos marcados pela pandemia de *covid-19*.

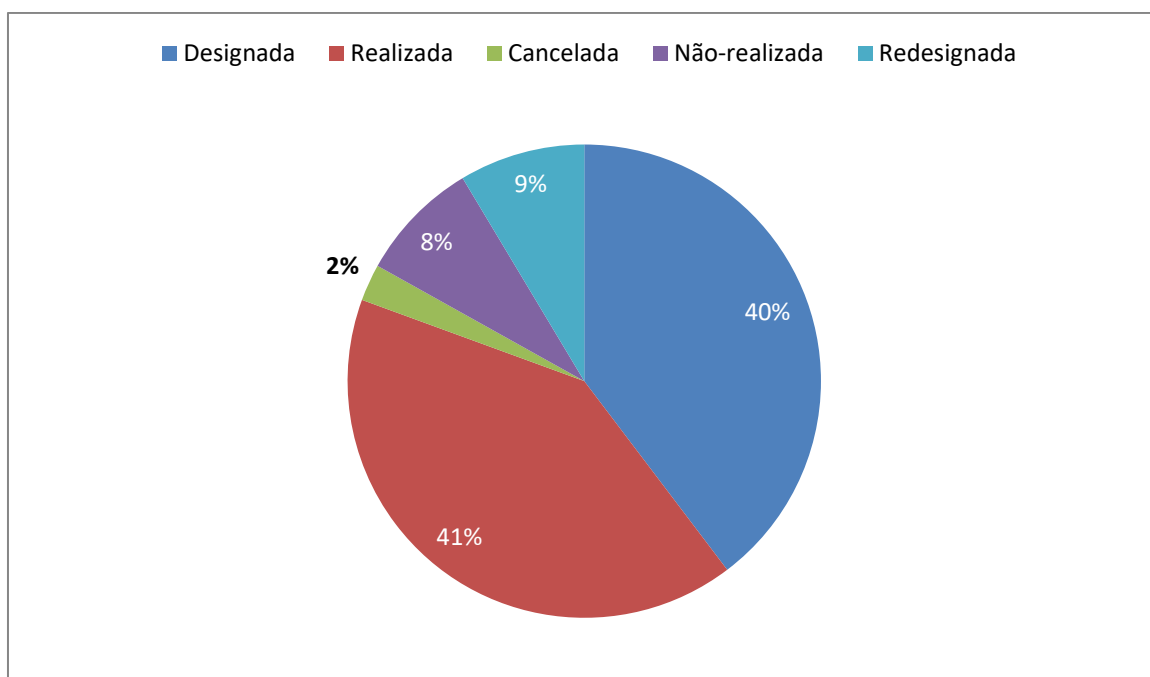
Figura 10 – Resultado das sessões em 2022



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Ao consolidar os dados do painel atual com os do sistema Conciliare, observa-se que foi alcançado um total de 306 acordos, representando menos da metade do número de audiências realizadas. É relevante destacar que essas informações adicionais foram obtidas por meio de solicitações ao Gestor de Equipamentos de TI de Código Aberto - GLPI do TJ-PI. Isso é particularmente importante, uma vez que no novo sistema não é possível discernir quais das audiências resultaram em acordos, uma informação que fica restrita aos operadores de TI.

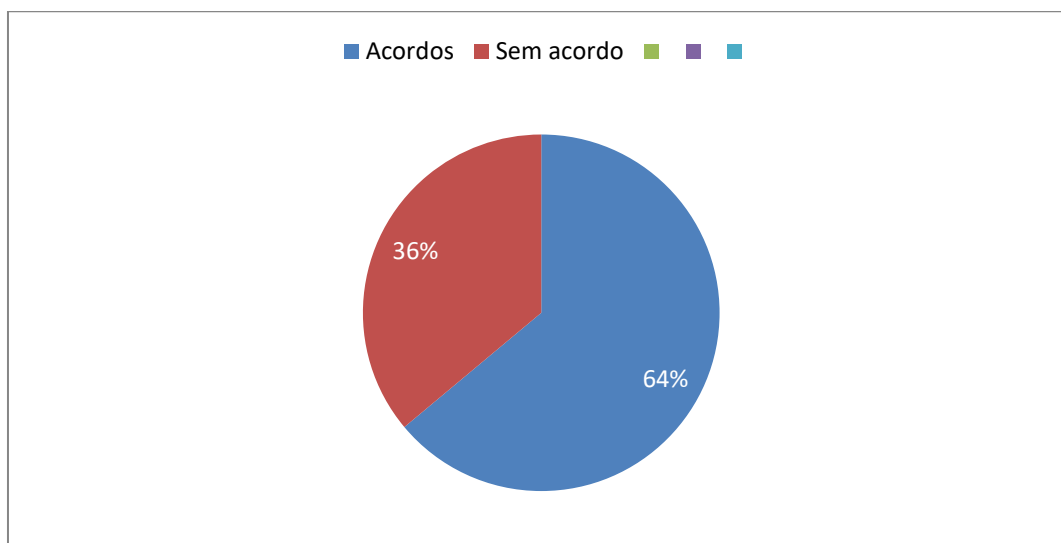
Figura 111 – Panorama das audiências em 2023



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

No ano de 2023, todas as audiências foram cadastradas e realizadas no novo sistema. Até o dia 15 de novembro de 2023, constatou-se 1071 audiências ao total, sendo que dessas, 425 foram designadas, 438 canceladas, 89 não realizadas, 932 redesignadas, 92 redesignadas e 27 canceladas, representando um aumento notável em relação aos anos anteriores, especialmente em comparação com os anos impactados pela pandemia da *covid-19*.

Figura 12 – Panorama das audiências em 2023



Fonte: Dados concedidos à Pesquisa 2023 – CEJUSC.

Até a data de 15 de novembro de 2023, das 478 audiências realizadas, 280 apresentaram resultados positivos, consolidando-se em acordos. Esse percentual representa mais de 50% do total de audiências conduzidas. É crucial destacar que esses dados estão sujeitos a variações, uma vez que o CEJUSC Parnaíba não apenas realiza audiências referentes às suas reclamações pré-processuais, mas também conduz audiências de conciliação e mediação de outras varas. Independentemente do resultado dessas audiências adicionais, elas são encaminhadas ao juízo de origem, e seus resultados não são contabilizados nesse contexto.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar, inequivocamente, que o acesso à justiça, preceito garantido constitucionalmente, materializou-se faticamente, especialmente, pela instituição dos CEJUSCs, na medida em que neste se propicia um ambiente de resolução de conflitos cujas partes estão diretamente envolvidas, sem a dependência de um representante outorgado para tanto.

Como cediço, em uma ação judicial, especialmente no mundo globalizado, no qual as sociedades, progressivamente, incorporam as tecnologias informatizadas no cotidiano, confere-se um caráter aquém de discussões que propiciem, eventualmente, um ambiente ameno e amigável, eis que no processo judicial

eletrônico, as manifestações das partes se dá por intermédio da formalização escrita das alegações e vontades, tanto de fato quanto de direito, e que, destaque-se, não são formuladas pelas partes, mas sim por seus patronos, que dialogam em tom amistoso com o patrono da parte adversa.

De igual forma são os atos judiciais proferidos pela figura do julgador. Na justiça conciliativa, a figura do condutor não recai sobre um juiz togado, mas sim sobre um conciliador ou mediador, o qual se coloca em posição de igualdade perante às partes, sendo permitida sua atuação direta e ativa no caso, propondo soluções diversas em tempo real, diferentemente de um magistrado, que, após determinar a intimação de alguma das partes do processo da ocorrência de um ato processual ou manifestação da parte contrária, até que haja manifestação, leva-se dias para que a parte se manifeste, além de que, o próprio magistrado, em razão do elevado número de processos em tramite perante baixo número de Varas, frequentemente, excede os prazos definidos em lei, como, a saber, o prazo de 5 dias para a prolação de despachos, 10 dias para decisões interlocutórias e o prazo de 30 dias para a prolação de sentença (art. 226, incisos I, II e III, do CPC), razão pela qual as ações tramitam durante mais de uma década até que sobrevenha a prolação da tão aguardada sentença, que pode ou não resolver a demanda em litígio.

Como exposto, diferentemente é o caso da formulação de acordos, visto que, uma vez formulados e de acordo com os almejos das partes, pende somente da homologação do magistrado, em Juízo.

Decerto, ainda há muito a se avançar, aprimorar e conquistar no que tange ao sistema de meios alternativos de solução de litígios, contudo, o avanço já ocorrido é significativo para a sociedade, pois, diferentemente do que ocorre em relação ao processo judicial, pelo qual, em razão da morosidade do Poder Judiciário, as partes apresentam a “sensação de injustiça” e enxergam negligências por parte do referido Poder, na audiência conciliatória as demandas são, logo que recebidas, encaminhadas para a designação de uma audiência, na qual as partes, frente à frente, debaterão e exporão as razões fáticas pelas quais acreditam ter direito ao que é por elas pretendido, havendo, portanto, a possibilidade de obter uma solução ao caso em um único dia, em uma única sessão, ao invés de anos.

Obviamente, como também exposto, há casos que não podem ser encaminhados aos CEJUSCs, em razão de sua natureza, além de que há casos em que, mesmo encaminhados e apreciados em uma audiência de conciliação ou

mediação, não obtêm sucesso, em razão da discordância das partes e, por tal razão, a conciliação e mediação, como ditado pelo art. 3º, §3º, do CPC, devem ser incentivadas e estimuladas pelos operadores do Direito, para que, assim, possa-se obter uma justiça acessível e funcional, efetiva e próxima à sociedade e ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação e a Administração Pública**. 2020. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23274>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação e o conflito**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 de novembro. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Brasil. Piauí. Parnaíba**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/parnaiba/panorama>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 26 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA VIEIRA, Lucas. **O Sistema Multiportas e sua Contribuição para a Ampliação do Acesso à Justiça no Brasil**. Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23555>. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 14 nov. 2023.

G1. **Parnaíba, Litoral do Piauí, registra aumento de mais de 17 mil habitantes nos últimos 12 anos.** G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/04/19/parnaiba-litoral-do-piaui-registra-aumento-de-mais-de-10-mil-habitantes-nos-ultimos-12-anos.ghtml>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

GONÇALVES, Jéssica; SEGALA, Viviane Maria. **Mudanças legislativas no paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença”: a inserção do modelo da “justiça consensual” por meio da técnica da mediação de conflitos.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 225-239, dez. 2016. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/145>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

MEIO NORTE. **177 anos de Parnaíba: conheça mais sobre esta cidade encantadora - Uma cidade litorânea.** Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.meionorte.com/curiosidades/177-anos-de-parnaiba-conheca-mais-sobre-esta-cidade-encantadora-422579/slide/48498>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

PIAUÍ. **LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.** Dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. Piauí, 2022. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/09/doe-202209.20.pmd_-1.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

ROSA BRITO, Ivone Maria de Lima. **Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania – CEJUSC.** FEMA – Fundação Educacional do Município De Assis – SP, 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401588.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

SANTOS, Ricardo S.S; MAILLART, Adriana Silva. **A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no sul do Brasil.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 73, pp. 671-699, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1962>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2024.

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. **Formas consensuais de solução de conflitos.** Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/W3O3j2i84hDE8gF6.pdf>. Acesso em: 4 de novembro de 2023.

**ANEXO A – PESQUISA FORNECIDA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO (STIC) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ACERCA DO QUANTITATIVO DE AUDIÊNCIAS NO ÂMBITO DO CEJUSC DE
PARNAÍBA/PI, NOS ANOS DE 2022 E 2023**

Audiências CEJUSC Paranaíba**Data da pesquisa: 15/11/2023**

2022	
Situação	Quantidade
cancelada	2
designada	90
não-realizada	3
realizada	46
redesignada	12
acordos	35

2023	
Situação	Quantidade
cancelada	27
designada	425
não-realizada	89
realizada	438
redesignada	92
acordos	280

APÊNDICE A – REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STIC) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DO QUANTITATIVO DE AUDIÊNCIAS NO ÂMBITO DO CEJUSC DE PARNAÍBA/PI

glpi.tpijus.br/glpi/front/ticket.form.php?id=2311160158

Processando chamado 3

Filtro de linha do tempo: [ícone] [ícone] [ícone] [ícone]

Histórico de ações:

17-11-2023 15:34

Isabely Brito Da Mota

Solução aprovada

Helpdesk

17-11-2023 11:41

José Fernando De Sousa Araujo

Segue os dados solicitados no anexo.

Aceitou em 17-11-2023 15:34 por Isabely Brito da Mota

[Audencias CEJUSC Parnaiba.ods](#)

16-11-2023 17:38

Isabely Brito Da Mota

Dados Cejusc Parnaíba

Nome:

Sou **Isabely Brito da Mota, Estagiária do CEJUSC DE PARNAÍBA** e estou concluindo minha pesquisa de conclusão de curso sobre os meios alternativos de solução de conflitos, com foco na análise contemporânea da atuação do Cejusc Parnaíba. Venho por meio deste solicitar o número de audiências totais cadastradas no ano de 2022 e 2023, dessas gostaria dos resultados de cada ano, contendo o número de audiências designadas, realizadas, redesignadas, canceladas, não realizadas, com acordo e sem acordo. De já agradeço.

Ticket# 2311160158 description